



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	9 000\$00	5 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00
Apêndices	3 000\$00	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	—

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 228/84:

Extingue a Chefia do Serviço de Preboste do Exército.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 48/84:

Sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área definida no Plano Geral de Urbanização de Vila Cova da Lixa.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação:

Decreto do Governo n.º 32/84:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Áustria sobre Equivalências no Âmbito do Ensino Universitário.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Qualidade de Vida:

Decreto do Governo n.º 33/84:

Aprova, para adesão, o texto do Protocolo de Emenda da Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptado em Paris em 3 de Dezembro de 1982.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 229/84:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 372/82, de 10 de Setembro, que criou a Comissão Nacional das Garantias de Créditos.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 49/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de São Mamede e de Portalegre, numa distância de 7,352 km.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/M:

Altera a redacção do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, de 22 de Julho (estabelece o prazo e condições para a permanência dos veículos importados temporariamente por emigrantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 398/78, de 15 de Dezembro).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 107, de 9 de Maio de 1984, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 146-A/84:

Altera a estrutura orgânica do Centro de Estudos Judiciários, dando nova redacção aos artigos 1.º, 5.º, 8.º, 9.º, 13.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 35.º, 36.º, 37.º, 45.º, 46.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 146-B/84:

Cria no Centro de Estudos Judiciários o conselho técnico, o Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, a Biblioteca e o Museu.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Saúde:

Decreto Regulamentar n.º 38-A/84:

Aprova o novo quadro do pessoal médico dos serviços clínicos e de diagnóstico e terapêutica do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Centro de Lisboa).

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 228/84**

de 10 de Julho

Considerando que as funções relativas ao serviço de preboste têm sido desempenhadas fundamentalmente por quadros e demais pessoal da arma de cavalaria;

Considerando que existe sobreposição de atribuições nas áreas de responsabilidade do pessoal e de instrução cometidas à Direcção da Arma de Cavalaria e à Chefia do Serviço de Preboste;

Considerando a conveniência em racionalizar a estrutura superior do Exército, de acordo com princípios de economia de pessoal e de optimização dos recursos e capacidades, no sentido do seu funcionamento mais eficiente e coordenado:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Chefia do Serviço de Preboste, sendo as missões que lhe eram cometidas pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, atribuídas à Direcção da Arma de Cavalaria.

Art. 2.º As funções de preboste do Exército passam a ser desempenhadas, em acumulação, pelo director da Arma de Cavalaria.

Art. 3.º É criada na Direcção da Arma de Cavalaria uma Repartição de Preboste, chefiada por um coronel de cavalaria, destinada a apoiar o director da Arma nas funções de preboste do Exército.

Art. 4.º O presente diploma revoga as disposições em contrário contidas nos Decretos-Leis n.ºs 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e 949/76, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Decreto Regulamentar n.º 48/84**

de 10 de Julho

Está a ser elaborado o Plano Geral de Urbanização de Vila Cova da Lixa, decorrendo por conseguinte, até à sua aprovação, um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas pelo prazo de 2 anos a área definida na planta anexa a este diploma.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a prévia autorização da Câmara Municipal de Felgueiras, precedida de parecer favorável da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Felgueiras e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é concedido à Câmara Municipal de Felgueiras o direito de preferência nas transmissões por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Felgueiras a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Eduardo Ribeiro Pereira — João Rosado Correia.

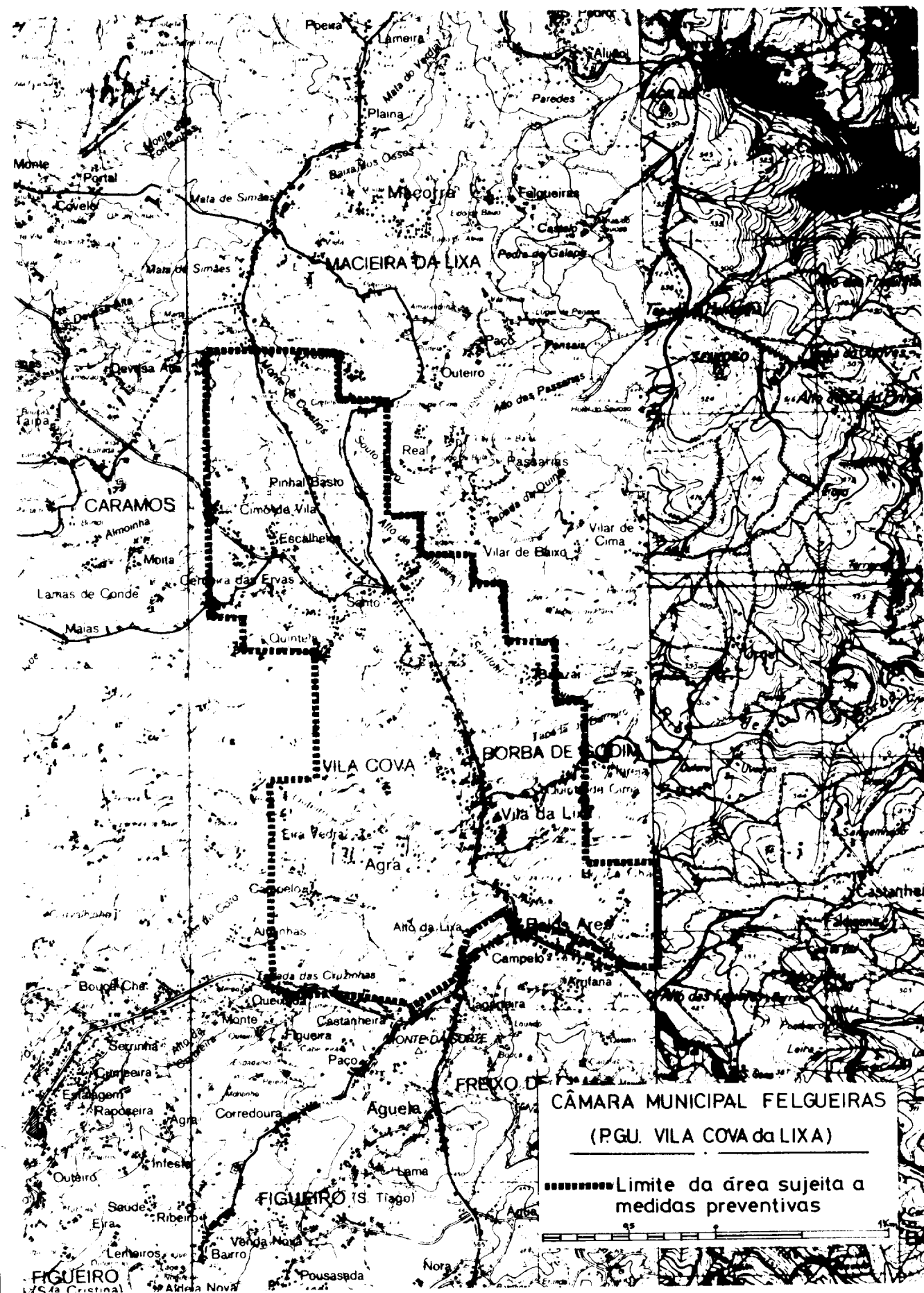
Promulgado em 15 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.



MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 32/84 de 10 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Áustria sobre Equivalências no Âmbito do Ensino Universitário, assinado em Lisboa a 4 de Abril de 1984, em 2 exemplares originais, cada um em língua portuguesa e alemã, cujos textos vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Matos da Gama* — *José Augusto Seabra*.

Assinado em 15 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*, Vice-Primeiro-Ministro.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA SOBRE EQUIVALÊNCIAS NO ÂMBITO DO ENSINO UNIVERSITÁRIO

A República Portuguesa e a República da Áustria:

Decididas a promover a cooperação entre os 2 Estados Contratantes no âmbito do ensino universitário;

Norteadas pelo desejo de facilitar à juventude dos 2 Estados Contratantes o acesso aos recursos intelectuais de ambos os países;

Considerando que a universidade constitui uma das fontes mais importantes da vida intelectual de um país;

Verificando, após análise genérica dos estudos universitários nos 2 Estados Contratantes, que estes estudos são comparáveis, e

No espírito dos acordos europeus sobre equivalências no âmbito do ensino universitário,

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Para os fins do presente Acordo entende-se por:

- a) «Universidade» — as universidades e escolas superiores às quais o Estado Contratante em cujo território se situam reconhece carácter universitário e que estão autorizadas a conceder graus académicos;
- b) «Grau académico» — o primeiro grau conferido após a conclusão de um curso universitário;

- c) «Diploma» — qualquer documento emitido por uma universidade referente à conclusão de um curso universitário;
- d) «Certificado universitário» — todos os certificados de verificação do saber e aptidões adquiridas, ou seja, do êxito da participação numa unidade curricular, de acordo com a legislação de cada um dos 2 Estados Contratantes;
- e) «Duração de estudos» — o prazo mínimo exigido para a conclusão de cada curso universitário, nos termos das normas legais em vigor em cada um dos 2 Estados Contratantes;
- f) «Curso universitário» — os estudos regulares realizados em universidades de qualquer dos 2 Estados Contratantes, conducentes à obtenção de um grau académico, que tenham uma duração de estudos de, pelo menos, 8 semestres.

ARTIGO 2.º

O presente Acordo aplicar-se-á apenas quando o grau académico haja sido conferido por uma universidade de um dos Estados Contratantes e o curso universitário que conduziu a esse grau haja sido realizado maioritariamente numa ou mais universidades desse Estado Contratante.

ARTIGO 3.º

O presente Acordo aplicar-se-á apenas a nacionais dos Estados Contratantes.

ARTIGO 4.º

Os graus académicos obtidos com base em cursos universitários que não hajam sido considerados equiparáveis nos termos do artigo 6.º podem ser, no suposto de tratamento recíproco, declarados equivalentes («equivalência», na República Portuguesa e «Nostrifizierung», na República da Áustria) pelos órgãos que em cada um dos Estados são competentes para proferir tal decisão.

ARTIGO 5.º

1 — Os Estados Contratantes criarão uma comissão permanente de peritos com as seguintes funções:

- a) Proceder à comparação dos diferentes cursos universitários dos 2 Estados Contratantes e elaborar, conforme o previsto no artigo 6.º, os pareceres acerca da sua equiparabilidade;
- b) Apreciar todas as questões referentes ao presente Acordo e à sua aplicação;
- c) Apreciar quaisquer outras questões referentes a equivalências no âmbito do ensino universitário dos 2 Estados Contratantes.

2 — A comissão permanente de peritos será formada por 3 membros de cada um dos Estados Contratantes.

A lista dos membros nomeados por cada Estado Contratante será notificada ao outro Estado Contratante por via diplomática.

Cada um dos Estados Contratantes poderá solicitar o concurso de assessores.

A comissão permanente de peritos reunir-se-á a pedido de qualquer dos Estados Contratantes.

O lugar da reunião e a ordem do dia serão acordados caso a caso.

ARTIGO 6.º

1 — Os Governos dos Estados Contratantes acordarão, de forma vinculativa, com base nos pareceres da comissão permanente de peritos, quais os cursos universitários que consideram equiparáveis.

2 — Os graus académicos, obtidos com base nos cursos universitários considerados equiparáveis, serão considerados equivalentes em cada um dos 2 Estados Contratantes.

3 — A equivalência produzirá, na República Portuguesa, os efeitos da «equivalência» e, na República da Áustria, os efeitos da «Nostrifizierung».

ARTIGO 7.º

Para fins de obtenção de equivalência nos termos do artigo 6.º:

- a) As pessoas que tenham obtido em Portugal um dos graus académicos a que se refere o artigo 6.º terão de apresentar no Ministério Federal Austríaco da Ciência e Investigação a documentação necessária;
- b) As pessoas que tenham obtido na Áustria um dos graus académicos a que se refere o artigo 6.º terão de apresentar no Ministério da Educação português a documentação necessária.

ARTIGO 8.º

1 — Aos estudantes portugueses que, numa universidade austríaca, se inscrevam num curso universitário na área de estudos germanísticos, como «ordentliche Hörer», segundo as normas de estudos austríacas, por um período consecutivo de um máximo de 2 semestres, será assegurada, na universidade portuguesa de que são alunos, a «equivalência» dos certificados universitários obtidos durante esse período de estudos. É condição para a concessão desta equivalência que as disciplinas em que se inscrevam na universidade austríaca hajam sido previamente escolhidas com o acordo da universidade portuguesa de que são alunos.

2 — Aos estudos concluídos por estudantes austríacos na área de estudos portugueses numa universidade portuguesa é concedida equivalência de um máximo de 2 semestres em relação ao tempo de duração dos estudos na Áustria; os certificados universitários obtidos durante estes estudos têm total equivalência. É condição para tal que estes estudos tenham sido realizados em Portugal como aluno ordinário, nos termos das normas de estudo portuguesas, e que os correspondentes certificados universitários sejam apresentados.

3 — Este artigo só se aplicará nos casos em que os estudantes já tenham concluído com aproveitamento metade, pelo menos, dos seus cursos universitários antes da matrícula no outro Estado Contratante.

ARTIGO 9.º

1 — O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior ao mês em que os 2 Estados Contratantes comunicarem mutuamente, por escrito e por via diplomática, que estão preenchidos os respectivos requisitos legais para a sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo vigorará por tempo ilimitado. Poderá ser, em qualquer momento, denunciado por um dos Estados Contratantes, por escrito e por via diplomática. A denúncia entrará em vigor 1 ano após o recebimento da respectiva notificação pelo outro Estado Contratante.

Em fé do que os representantes dos 2 Estados Contratantes assinam e selam o presente Acordo.

Feito em Lisboa aos 4 dias do mês de Abril de 1984 em 2 exemplares originais, cada um em língua portuguesa e alemã, fazendo os 2 textos autênticos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Pela República da Áustria:

O Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros, (*Assinatura ilegível*.)

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER REPUBLIK ÖSTERREICH ÜBER GLEICHWERTIGKEITEN IM UNIVERSITÄTSBEREICH

Die Portugiesische Republik und die Republik Österreich:

In der Entschlossenheit, die Zusammenarbeit der beiden Vertragsstaaten auf dem Gebiete der Universitätsausbildung zu fördern;

Vom Wunsche geleitet, der Jugend der beiden Vertragsstaaten den Zugang zu geistigen Gütern beider Länder zu erleichtern;

In der Erwägung, daß die Universität eine der wichtigsten Quellen des geistigen Lebens eines Landes ist;

Nach allgemeiner Gegenüberstellung der Studien an den Universitäten in beiden Vertragsstaaten, durch die festgestellt wurde, daß diese Studien vergleichbar sind, und,

Im Geiste der Europäischen Abkommen über die Gleichwertigkeiten im universitären Bereich,

haben folgendes vereinbart:

ARTIKEL 1

In diesem Abkommen bedeuten:

- a) Der Ausdruck «Universität» die Universitäten und Hochschulen, denen vom Vertragsstaat, in dessen Hoheitsgebiet sie sich befinden, Universitätscharakter zuerkannt wird, und die berechtigt sind, akademische Grade zu verleihen;

- b) Der Ausdruck «akademischer Grad» den ersten Grad, der nach Abschluß eines Universitätsstudiums verliehen wird;
- c) Der Ausdruck «Diplom» jede Urkunde, die von einer Universität über den Abschluß eines Universitätsstudiums ausgestellt wird;
- d) Der Ausdruck «Universitätszeugnis» alle Zeugnisse über die Feststellung des erworbenen Wissens und der Fertigkeiten beziehungsweise des Erfolges der Teilnahme an Lehrveranstaltungen gemäß den Studienvorschriften der Vertragsstaaten;
- e) Der Ausdruck «Studiendauer» die in den Studienvorschriften der Vertragsstaaten vorgeschriebene Mindestzeit für die Absolvierung der einzelnen Universitätsstudien;
- f) Der Ausdruck «Universitätsstudium» die ordentlichen Studien an den Universitäten, deren Studiendauer in beiden Vertragsstaaten mindestens acht Semester beträgt und die zum Erwerb eines akademischen Grades führen.

ARTIKEL 2

Das Abkommen ist nur anzuwenden, wenn der akademische Grad von einer universität eines der Vertragsstaaten verliehen und das Universitätsstudium, welches zu diesem Grade führte, vorwiegend an einer oder mehreren Universitäten dieses Vertragsstaates durchgeführt wurde.

ARTIKEL 3

Das Abkommen ist nur auf Staatsangehörige der Vertragsstaaten anzuwenden.

ARTIKEL 4

Die akademischen Grade auf Grund von Universitätsstudien, deren volle Gleichstellung gemäß Artikel 6 nicht festgelegt wird, können, unter der Voraussetzung der Gegenseitigkeit, in beiden Vertragsstaaten durch die zur Entscheidung zuständigen Organe für voll gleichwertig erklärt werden («equivalência» in der Portugiesischen Republik und «Nostrifizierung» in der Republik Österreich).

ARTIKEL 5

1 — Die Vertragsstaaten setzen eine Ständige Expertenkommission ein, die folgende Aufgaben hat:

- a) Vergleich der einzelnen Universitätsstudien beider Vertragsstaaten und Ausarbeitung von Empfehlungen für die Gleichstellung gemäß Artikel 6;
- b) Beratung aller Fragen aus diesem Abkommen und seiner Anwendung;
- c) Beratung aller sonstigen Fragen der Gleichwertigkeiten im Universitätsbereich beider Vertragsstaaten.

2 — Die Ständige Expertenkommission besteht aus drei Mitgliedern eines jeden Vertragsstaates. Die Liste der von jedem Vertragsstaat ernannten Mitglieder wird dem anderen Vertragsstaat auf diplomatischem Wege

notifiziert. Jeder der beiden Vertragsstaaten kann Berater beiziehen. Die Ständige Expertenkommission tritt auf Wunsch eines der beiden Vertragsstaaten zu einer Tagung zusammen. Der Tagungsort und die Tagesordnung werden jeweils vereinbart.

ARTIKEL 6

1 — Die Regierungen der Vertragsstaaten werden auf der Grundlage der Empfehlungen der Ständigen Expertenkommission die Universitätsstudien verbindlich vereinbaren, die gleichgestellt sind.

2 — Die auf Grund dieser gleichgestellten Universitätsstudien verliehenen akademischen Grade sind in beiden Vertragsstaaten voll gleichwertig.

3 — Die volle Gleichwertigkeit hat in der Portugiesischen Republik; die Wirkung der «equivalência», in der Republik Österreich die Wirkung der «Nostrifizierung».

ARTIKEL 7

Zum Zwecke der Erlangung der Gleichwertigkeit gemäß Artikel 6 haben:

- a) Personen, welche einen dem Artikel 6 entsprechenden akademischen Grad in Portugal erworben haben, die erforderlichen Unterlagen dem österreichischen Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung vorzulegen;
- b) Personen, welche in Österreich einen der akademischen Grade gemäß Artikel 6 erworben haben, die erforderlichen Unterlagen dem portugiesischen Erziehungsministerium vorzulegen.

ARTIKEL 8

1 — Den portugiesischen Studierenden, die an einer österreichischen Universität für das Universitätsstudium Deutsche Philologie als ordentliche Hörer gemäß den österreichischen Studienvorschriften bis zum Höchstmaß von zwei aufeinanderfolgenden Semestern inskribieren, wird von der portugiesischen Universität, an der diese Studierenden inskribiert sind, die «equivalência» (volle Gleichwertigkeit) der Universitätszeugnisse zugesichert, die während dieser Studienzeit erworben wurden. Voraussetzung für diese volle Gleichwertigkeit ist, daß die Fächer, die diese Studierenden an der österreichischen Universität inskribieren werden, im vorhinein nach Beratung mit der portugiesischen Universität, an der sie inskribiert sind, ausgewählt werden.

2 — Von österreichischen Studierenden der Studienrichtung Portugiesisch an einer portugiesischen Universität absolvierte Studien werden bis zum Höchstmaß von zwei Semestern auf die Studiendauer in Österreich voll angerechnet; die während dieser Studien erworbenen Universitätszeugnisse werden voll anerkannt. Voraussetzung dafür ist, daß das Universitätsstudium in Portugal als «aluno ordinário» gemäß den portugiesischen Studienvorschriften absolviert wurde und die entsprechenden Universitätszeugnisse vorgelegt werden.

3 — Voraussetzung für die Anwendbarkeit dieses Artikels ist, daß diese Studierenden vor der Immatriku-

lation im anderen Vertragsstaat mindestens die Hälfte ihres Universitätssudiums bereits positiv abgeschlossen haben.

ARTIKEL 9

1 — Das Abkommen tritt am ersten Tag des dritten Monats in Kraft, der auf den Monat folgt, in dem die beiden Vertragsstaaten einander schriftlich auf diplomatischem Wege mitgeteilt haben, daß die jeweiligen innerstaatlichen Erfordernisse für das Inkrafttreten erfüllt sind.

2 — Das Abkommen gilt auf unbegrenzte Dauer. Es kann jederzeit von einem der beiden Vertragsstaaten schriftlich auf diplomatischem Wege gekündigt werden. Die Kündigung tritt ein Jahr nach Einlangen der Notifikation beim anderen Vertragsstaat in Kraft.

Zu Urkund dessen haben die gefertigten Bevollmächtigten das vorliegende Abkommen unterzeichnet und mit Siegeln versehen.

Geschehen zu Lissabon am 4. April 1984 in zwei Urschriften in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Portugiesische Republik:

Jaime José Matos da Gama.

Für die Republik Österreich:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto do Governo n.º 33/84

de 10 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o texto do Protocolo de Emenda da Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptado em Paris em 3 de Dezembro de 1982, cujos textos em francês e respectiva tradução para português são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Matos da Gama* — *António d'Orey Capucho*.

Assinado em 7 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 8 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Texte corrigé de la version originale française de la Convention relative aux Zones humides d'Importance Internationale particulièrement comme Habitats des Oiseaux d'eau.

Les Parties contractantes:

Reconnaissant l'interdépendance de l'homme et de son environnement;

Considérant les fonctions écologiques fondamentales des zones humides en tant que régulateurs du régime des eaux et en tant qu'habitats d'une flore et d'une faune caractéristiques et, particulièrement, des oiseaux d'eau;

Convaincues que les zones humides constituent une ressource de grande valeur économique, culturelle, scientifique et récréative, dont la disparition serait irréparable;

Désireuses d'enrayer, à présent et dans l'avenir, les empiétements progressifs sur ces zones humides et la disparition de ces zones;

Reconnaissant que les oiseaux d'eau, dans leurs migrations saisonnières, peuvent traverser les frontières et doivent, par conséquent, être considérés comme une ressource internationale;

Persuadées que la conservation des zones humides, de leur flore et de leur faune peut être assurée en conjuguant des politiques nationales à long terme à une action internationale coordonnée,

sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

1 — Au sens de la présente Convention, les zones humides sont des étendues de marais, de fagnes, de tourbières ou d'eaux naturelles ou artificielles, permanentes ou temporaires, où l'eau est stagnante ou courante, douce, saumâtre ou salée, y compris des étendues d'eau marine dont la profondeur à marée basse n'excède pas six mètres.

2 — Au sens de la présente Convention, les oiseaux d'eau sont les oiseaux dont l'existence dépend, écologiquement, des zones humides.

ARTICLE 2

1 — Chaque Partie contractante devra désigner les zones humides appropriées de son territoire à inclure dans la liste des zones humides d'importance internationale, appelée ci-après «la liste», et qui est tenue par le Bureau institué en vertu de l'article 8. Les limites de chaque zone humide devront être décrites de façon précise et reportées sur une carte, et elles pourront inclure des zones de rives ou de côtes adjacentes à la zone humide et des îles ou des étendues d'eau marine d'une profondeur supérieure à six mètres à marée basse, entourée par la zone humide, particulièrement lorsque ces zones, îles ou étendues d'eau ont de l'importance en tant qu'habitat des oiseaux d'eau.

2 — Le choix des zones humides à inscrire sur la liste devrait être fondé sur leur importance internationale au point de vue écologique, botanique, zoologique, limnologique ou hydrologique. Devraient être inscrites, en premier lieu, les zones humides ayant

une importance internationale pour les oiseaux d'eau en toutes saisons.

3 — L'inscription d'une zone humide sur la liste est faite sans préjudice des droits exclusifs de souveraineté de la Partie contractante sur le territoire de laquelle elle se trouve située.

4 — Chaque Partie contractante désigne au moins une zone humide à inscrire sur la liste au moment de signer la Convention ou de déposer son instrument de ratification ou d'adhésion, conformément aux dispositions de l'article 9.

5 — Toute Partie contractante a le droit d'ajouter à la liste d'autres zones humides situées sur son territoire, d'étendre celles qui sont déjà inscrites, ou, pour des raisons pressantes d'intérêt national, de retirer de la liste ou de réduire l'étendue des zones humides déjà inscrites et, le plus rapidement possible, elle informe de ces modifications l'organisation ou le gouvernement responsable des fonctions du Bureau permanent spécifiées par l'article 8.

6 — Chaque Partie contractante tient compte de ses engagements, sur le plan international, pour la conservation, la gestion, et l'utilisation rationnelle des populations migratrices d'oiseaux d'eau, tant lorsqu'elle désigne des zones humides de son territoire à inscrire sur la liste que lorsqu'elle exerce son droit de modifier ses inscriptions.

ARTICLE 3

1 — Les Parties contractantes élaborent et appliquent leurs plans d'aménagement de façon à favoriser la conservation des zones humides inscrites sur la liste et, autant que possible, l'utilisation rationnelle des zones humides de leur territoire.

2 — Chaque Partie contractante prend les dispositions nécessaires pour être informée dès que possible des modifications des caractéristiques écologiques des zones humides situées sur son territoire et inscrites sur la liste, qui se sont produits, ou sont en train ou susceptibles de se produire, par suite d'évolutions technologiques, de pollution ou d'une autre intervention humaine. Les informations sur de telles modifications seront transmises sans délai à l'organisation ou au gouvernement responsable des fonctions du Bureau permanent spécifiées à l'article 8.

ARTICLE 4

1 — Chaque Partie contractante favorise la conservation des zones humides et des oiseaux d'eau en créant des réserves naturelles dans des zones humides, que celles-ci soient ou non inscrites sur la liste, et pourvoit de façon adéquate à leur surveillance.

2 — Lorsqu'une Partie contractante, pour des raisons pressantes d'intérêt national, retire une zone humide inscrite sur la liste ou en réduit l'étendue, elle devrait compenser autant que possible, toute perte de ressources en zones humides et, en particulier, elle devrait créer de nouvelles réserves naturelles pour les oiseaux d'eau et pour la protection, dans la même région ou ailleurs, d'une partie convenable de leur habitat antérieur.

3 — Les Parties contractantes encouragent la recherche et l'échange de données et de publications relatives aux zones humides, à leur flore et à leur faune.

4 — Les Parties contractantes s'efforcent, par leur gestion, d'accroître les populations d'oiseaux d'eau sur les zones humides appropriées.

5 — Les Parties contractantes favorisent la formation de personnel compétent pour l'étude, la gestion et la surveillance des zones humides.

ARTICLE 5

Les Parties contractantes se consultent sur l'exécution des obligations découlant de la Convention, particulièrement dans le cas d'une zone humide s'étendant sur les territoires de plus d'une Partie contractante ou lorsqu'un bassin hydrographique est partagé entre plusieurs Parties contractantes.

Elles s'efforcent en même temps de coordonner et de soutenir leurs politiques et réglementations présentes et futures relatives à la conservation des zones humides, de leur flore et de leur faune.

ARTICLE 6

1 — Les Parties contractantes organisent, lorsqu'il est nécessaire, des conférences sur la conservation des zones humides et des oiseaux d'eau.

2 — Ces conférences ont un caractère consultatif et elles ont notamment compétence:

- a) Pour discuter de l'application de la Convention;
- b) Pour discuter d'additions et de modifications à apporter à la liste;
- c) Pour examiner les informations sur les modifications des caractéristiques écologiques des zones humides inscrites dans la liste fournies en exécution du paragraphe 2 de l'article 3;
- d) Pour faire des recommandations, d'ordre général ou particulier, aux Parties contractantes, au sujet de la conservation, de la gestion et de l'utilisation rationnelle des zones humides, de leur flore et de leur faune;
- e) Pour demander aux organismes internationaux compétents d'établir des rapports et des statistiques sur les sujets à caractère essentiellement international concernant les zones humides.

3 — Les Parties contractantes assurent la notification aux responsables, à tous les niveaux, de la gestion des zones humides, des recommandations de telles conférences relatives à la conservation, à la gestion et à l'utilisation rationnelle des zones humides et de leur flore et de leur faune, et elles prennent en considération ces recommandations.

ARTICLE 7

1 — Les Parties contractantes devraient inclure dans leur représentation à ces conférences des personnes ayant la qualité d'experts pour les zones humides ou les oiseaux d'eau du fait des connaissances et de l'expérience acquises par des fonctions scientifiques, administratives ou par d'autres fonctions appropriées.

2 — Chacune des Parties contractantes représentées à une conférence dispose d'une voix, les recomman-

dations étant adoptées à la majorité simple des votes émis, sous réserve que la moitié au moins des Parties contractantes prennent part au scrutin.

ARTICLE 8

1 — L'Union International pour la Conservation de la Nature et de ses Ressources assure les fonctions du Bureau permanent en vertu de la présente Convention, jusqu'au moment où une autre organisation ou un gouvernement sera désigné par une majorité des deux tiers de toutes les Parties contractantes.

2 — Les fonctions du Bureau permanent sont, notamment:

- a) D'aider à convoquer et à organiser les conférences visées à l'article 6;
- b) De tenir la liste des zones humides d'importance internationale, et recevoir des Parties contractantes les informations prévues par le paragraphe 5 de l'article 2 sur toutes additions, extensions, suppressions ou diminutions, relatives aux zones humides inscrites sur la liste;
- c) De recevoir des Parties contractantes les informations prévues conformément au paragraphe 2 de l'article 3 sur toutes modifications des conditions écologiques des zones humides inscrites sur la liste;
- d) De notifier à toutes les Parties contractantes toute modification de la liste, ou tout changement dans les caractéristiques des zones humides inscrites, et prendre les dispositions pour que ces questions soient discutées à la prochaine conférence;
- e) D'informer la Partie contractante intéressée des recommandations des conférences en ce qui concerne les modifications à la liste ou les changements dans les caractéristiques des zones humides inscrites.

ARTICLE 9

1 — La Convention est ouverte à la signature pour une durée indéterminée.

2 — Tout membre de l'Organisation des Nations Unies, de l'une de ses institutions spécialisées, ou de l'agence internationale de l'énergie atomique, ou toute Partie au statut de la Cour internationale de Justice peut devenir Partie contractante à cette Convention par:

- a) Signature sans réserve de ratification;
- b) Signature sous réserve de ratification, suivie de la ratification;
- c) Adhésion.

3 — La ratification ou l'adhésion seront effectuées par le dépôt d'un instrument de ratification ou d'adhésion auprès du directeur général de l'Organisation des Nations unies pour l'Éducation, la Science et la Culture (ci-après appelée «le dépositaire»).

ARTICLE 10

1 — La Convention entrera en vigueur quatre mois après que sept États seront devenus Parties contractantes à la Convention, conformément aux dispositions du paragraphe 2 de l'article 9.

2 — Par la suite, la Convention entrera en vigueur, pour chacune des Parties contractantes, quatre mois après la date de sa signature sans réserve de ratification, ou du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 11

1 — La Convention restera en vigueur pour une durée indéterminée.

2 — Toute Partie contractante pourra dénoncer la Convention après une période de cinq ans après la date à laquelle elle sera entrée en vigueur pour cette Partie, en faisant par écrit la notification au dépositaire. La dénonciation prendra effet quatre mois après le jour où la notification en aura été reçue par le dépositaire.

ARTICLE 12

1 — Le dépositaire informera aussitôt que possible tous les États ayant signé la Convention ou y ayant adhéré:

- a) Des signatures de la Convention;
- b) Des dépôts d'instruments de ratification de la Convention;
- c) Des dépôts d'instruments d'adhésion à la Convention;
- d) De la date d'entrée en vigueur de la Convention;
- e) Des notifications de dénonciation de la Convention.

2 — Lorsque la Convention sera entrée en vigueur le dépositaire la fera enregistrer au Secrétariat des Nations unies, conformément à l'article 102 de la Charte.

En foi de quoi les soussignés, dûment mandatés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Ramsar le 2 Février 1971 en un seul exemplaire original dans les langues anglaise, française, allemande et russe, le texte anglais servant de référence en cas de divergence d'interprétation, lequel exemplaire sera confié au dépositaire qui en délivrera des copies certifiées conformes à toutes les Parties contractantes.

Protocole en vue d'amender la Convention relative aux Zones humides d'importance internationale particulièrement comme Habitats de la Sauvagine.

Les Parties contractantes:

Considérant que l'efficacité de la Convention relative aux Zones humides d'importance Internationale particulièrement comme Habitats de la Sauvagine, adoptée à Ramsar le 2 Février 1971 (appelée ci-après «la Convention»), requiert d'augmenter le nombre de Parties contractantes;

Conscientes de ce que l'addition de versions authentiques faciliterait une participation plus large à la Convention;

Considérant, de plus, que le texte de la Convention ne prévoit pas de procédure d'amendement, ce qui rend difficile tout amendement du texte qui pourrait être jugé nécessaire,

sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

L'article suivant sera inséré entre l'article 10 et l'article 11 de la Convention:

ARTICLE 10-BIS

1 — La présente Convention peut être amendée à une réunion des Parties contractantes convoquée à cet effet en conformité avec le présent article.

2 — Des propositions d'amendement peuvent être présentées par toute Partie contractante.

3 — Le texte de toute proposition d'amendement et les motifs de cette proposition sont communiqués à l'organisation ou au gouvernement faisant office de Bureau permanent au sens de la Convention [appelé(e) ci-après «le Bureau»], et sont communiqués par le Bureau sans délai à toutes les Parties contractantes. Tout commentaire sur le texte émanant d'une Partie contractante est communiqué au Bureau dans les trois mois suivant la date à laquelle les amendements ont été communiqués aux Parties contractantes par le Bureau. Le Bureau, immédiatement après la date limite de présentation des commentaires, communique aux Parties contractantes tous les commentaires reçus à cette date.

4 — Une réunion des Parties contractantes en vue d'examiner un amendement communiqué en conformité avec le paragraphe 3 est convoquée par le Bureau à la demande écrite d'un tiers du nombre des Parties contractantes. Le Bureau consulte les Parties en ce qui concerne la date et le lieu de la réunion.

5 — Les amendements sont adoptés à la majorité des deux tiers des Parties contractantes présentes et votantes.

6 — Lorsqu'il a été adopté, un amendement entre en vigueur pour les Parties contractantes qui l'ont accepté le premier jour du quatrième mois suivant la date à laquelle deux tiers des Parties contractantes ont déposé un instrument d'acceptation auprès du dépositaire. Pour toute Partie contractante qui dépose un instrument d'acceptation après la date à laquelle deux tiers des Parties contractantes ont déposé un instrument d'acceptation, l'amendement entre en vigueur le premier jour du quatrième mois suivant la date du dépôt de l'instrument d'acceptation de cette Partie.

ARTICLE 2

Les mots «le texte anglais servant de référence en cas de divergence d'interprétation», contenus dans la clause qui suit l'article 12 de la Convention, sont remplacés par les mots «tous les textes étant également authentiques».

ARTICLE 3

Le texte corrigé de la version originale française de la Convention est reproduit en annexe au présent Protocole.

ARTICLE 4

Le présent Protocole sera ouvert à la signature à partir du 3 Décembre 1982 au siège de l'Unesco à Paris.

ARTICLE 5

1 — Tout État visé à l'article 9, paragraphe 2, de la Convention peut revenir Partie contractante au Protocole par:

- a) Signature sans réserve de ratification, acceptation ou approbation;
- b) Signature soumise à ratification, acceptation ou approbation, suivie de ratification, acceptation ou approbation;
- c) Adhésion.

2 — La ratification, l'acceptation, l'approbation ou l'adhésion sont effectuées par le dépôt d'un instrument de ratification, acceptation, approbation ou adhésion auprès du directeur général de l'Organisation des Nations unies pour l'Éducation, la Science et la Culture (appelée ci-après «le dépositaire»).

3 — Tout État qui devient Partie contractante à la Convention après l'entrée en vigueur du présent Protocole est considéré comme étant Partie à la Convention telle qu'amendée par le Protocole, à moins qu'il n'ait exprimé une intention différente au moment du dépôt de l'instrument auquel l'article 9 de la Convention se réfère.

4 — Tout État qui devient Partie contractante au présent Protocole sans être Partie contractante à la Convention est considéré comme Partie à la Convention telle qu'amendée par le présent Protocole, et ce, à partir de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole pour cet État.

ARTICLE 6

1 — Le présent Protocole entre en vigueur le premier jour du quatrième mois suivant la date à laquelle deux tiers des États qui sont Parties contractantes à la Convention à la date à laquelle le présent Protocole est ouvert à la signature l'ont signé sans réserve de ratification, acceptation ou approbation, ou l'ont ratifié, accepté, approuvé ou y ont adhéré.

2 — En ce qui concerne tout État qui devient Partie contractante au présent Protocole après la date de son entrée en vigueur de la manière décrite aux paragraphes 1 et 2 de l'article 5 ci-dessus, le Protocole entre en vigueur à la date de sa signature sans réserve de ratification, acceptation ou approbation, ou de sa ratification, acceptation, approbation ou adhésion.

3 — En ce qui concerne tout État qui devient Partie contractante au présent Protocole de la manière décrite aux paragraphes 1 et 2 de l'article 5 ci-dessus pendant la période allant de l'ouverture du présent Protocole à la signature à son entrée en vigueur, le présent Protocole entre en vigueur à la date déterminée par le paragraphe 1 ci-dessus.

ARTICLE 7

1 — Le texte original du présent Protocole en langues anglaise et française, chacune de ces versions étant également authentique, sera déposé auprès du dépositaire, qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les États qui l'auront signé ou qui auront déposé un instrument d'adhésion.

2 — Le dépositaire informera dès que possible toutes les Parties contractantes à la Convention et tous les États qui ont signé et ont accédé au présent Protocole:

- a) Des signatures du présent Protocole;
- b) Du dépôt d'instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation du présent Protocole;
- c) Du dépôt d'instruments d'adhésion au présent Protocole;
- d) De la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

3 — Lorsque le présent Protocole entrera en vigueur, le dépositaire procédera à son enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies, en conformité avec l'article 102 de la Charte.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Paris le 3 Décembre 1983.

Copie certifiée conforme.

Conseiller juridique de l'Organisation des Nations unies pour l'Éducation, la Science et la Culture.

Protocolo de Emenda da Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas.

As Partes contratantes:

Considerando que a eficácia da Convenção das Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptada em 2 de Fevereiro de 1971 em Ramsar (designada a seguir por Convenção) requer o aumento do número das Partes contratantes;

Conscientes de que o aumento de versões autênticas noutras línguas facilitaria uma maior participação na Convenção;

Considerando, além disso, que o texto da Convenção não prevê nenhum processo de alteração (emenda), o que dificulta qualquer alteração ao texto que venha a ser necessária,

acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo seguinte será inserido entre o artigo 10.º e o artigo 11.º da Convenção:

ARTIGO 10.º-BIS

1 — A presente Convenção poderá ser emendada numa reunião das Partes contratantes, con-

vocada para este efeito em conformidade com o presente artigo.

2 — Propostas de emenda poderão ser apresentadas por qualquer Parte contratante.

3 — O texto de qualquer proposta de emenda e a sua justificação serão comunicados à organização ou ao Governo que desempenhe as funções de coordenador permanente da Convenção (designado por Bureau), que os enviará, o mais rapidamente possível, a todas as Partes contratantes. Qualquer comentário ao texto feito por uma Parte contratante será comunicado ao Bureau num prazo de 3 meses a partir da data em que as emendas tenham sido comunicadas às Partes contratantes por esse mesmo Bureau. O Bureau, logo que termine a data limite de apresentação dos comentários, comunicará às Partes contratantes todos os comentários recebidos até essa data.

4 — Uma reunião das Partes contratantes com vista a examinar uma emenda comunicada em conformidade com o parágrafo 3 poderá ser convocada pelo Bureau mediante solicitação, por escrito, de, pelo menos, um terço do número das Partes contratantes. O Bureau consultará as Partes no que diz respeito à data e ao local da reunião.

5 — As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes contratantes presentes e votantes.

6 — Quando adoptada, uma emenda entra em vigor, para as Partes contratantes que a aceitaram, no primeiro dia do quarto mês a partir da data em que dois terços das Partes contratantes tenham depositado o instrumento de adesão junto do depositário.

Para as Partes contratantes que depositem o instrumento de adesão depois da data em que dois terços das Partes contratantes tenham depositado o instrumento de adesão, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês a partir da data do depósito do respectivo instrumento de adesão.

ARTIGO 2.º

A expressão «o texto inglês servirá de referência em caso de divergência de interpretação», contida na cláusula que se segue ao artigo 12.º da Convenção, é substituída por «todos os textos são igualmente autênticos».

ARTIGO 3.º

O texto corrigido da versão original francesa da Convenção vai em anexo ao presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

O presente Protocolo estará aberto para assinatura a partir de 3 de Dezembro de 1982 na sede da UNESCO, em Paris.

ARTIGO 5.º

1 — Qualquer Estado referido no artigo 9.º, parágrafo 2, da Convenção poderá tornar-se Parte contratante deste Protocolo através de:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) Adesão.

2 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas pelo depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (aqui designado por depositário).

3 — Qualquer Estado que se torne Parte contratante da Convenção depois da entrada em vigor do presente Protocolo será considerado como fazendo parte da Convenção já emendada pelo Protocolo, a menos que tenha exprimido uma intenção diferente no momento do depósito do instrumento a que se refere o artigo 9.º da Convenção.

4 — Qualquer Estado que se torne Parte contratante do presente Protocolo sem o ser da Convenção será considerado como parte da Convenção já emendada pelo presente Protocolo e a partir da data da entrada em vigor do presente.

ARTIGO 6.º

1 — O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do quarto mês a partir da data em que dois terços dos Estados que são Partes contratantes da Convenção na data em que o presente Protocolo é aberto para assinatura o assinarem sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou o ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem.

2 — No que diz respeito aos Estados que se tornem Partes contratantes do presente Protocolo depois da data da sua entrada em vigor nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5.º, o Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou da sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 — No que diz respeito aos Estados que se tornem Partes contratantes do presente Protocolo nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5.º durante o período que decorre entre a abertura para assinatura do presente Protocolo e a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor na data estipulada no parágrafo 1 acima mencionado.

ARTIGO 7.º

1 — O texto original do presente Protocolo, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambas igualmente autênticas, será depositado junto do depositário, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados que o tenham assinado ou que tenham depositado o respectivo instrumento de adesão.

2 — O depositário dará conhecimento, o mais rapidamente possível, a todas as Partes contratantes da

Convenção e a todos os Estados que tenham assinado ou aderido ao presente Protocolo de:

- a) Assinaturas do presente Protocolo;
- b) Depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ao presente Protocolo;
- c) Depósito dos instrumentos de adesão ao presente Protocolo;
- d) Data da entrada em vigor do presente Protocolo.

3 — Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o depositário procederá ao seu registo no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, asinaram o presente Protocolo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 229/84

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 372/82, de 10 de Setembro, criou a Comissão Nacional das Garantias de Créditos e regulou a respectiva competência e funcionamento.

Considerando a conveniência em definir com mais precisão os princípios a que deve obedecer o regimento da Comissão e introduzir alterações nos prazos fixados para aprovação das deliberações:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 1 e os n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 372/82, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

- a) A validade das respectivas deliberações com a participação de, pelo menos, 5 dos seus membros, quando tomadas por maioria simples de votos, com proibição de abstenções;

b)

2 —

3 —

4 — As deliberações consideram-se tacitamente aprovadas desde que não seja emitido despacho em sentido contrário por parte de alguns dos ministros aludidos no número anterior, decorridos 10 dias úteis contados da data da respectiva entrega.

5 — O prazo de 10 dias referido no número anterior pode ser alargado até 30 dias, por despacho de qualquer dos ministros mencionados no n.º 3, com fundamento na necessidade de estudar mais profundamente o caso concreto.

Art. 2.º É aditado ao referido artigo 5.º um n.º 6 com a seguinte redacção:

6 — A título excepcional, poderá o Governo, mediante despacho conjunto dos ministros men-

cionados no n.º 3 deste artigo, avocar a decisão sobre concessão de garantia do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes — Joaquim Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 49/84 de 10 de Julho

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de São Mamede e de Portalegre, situados respectivamente na serra de São Mamede e na Rua de Alexandre Herculano, em Portalegre (edifício dos CTT), incluindo um reflector passivo, localizado na encosta de uma elevação designada por «cabeço do Mouro», pertencentes à empresa pública CTT, constitui-se para tal efeito uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de São Mamede e de Portalegre, numa distância de 7,352 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas respectivamente na serra de São Mamede e no edifício dos CTT, sito na Rua de Alexandre Herculano, em Portalegre, e inclui um repetidor passivo na encosta de uma elevação denominada «cabeço do Mouro».

Art. 3.º As antenas directivas utilizadas nos centros radioelétricos de São Mamede e de Portalegre e o reflector passivo do cabeço do Mouro encontram-se instalados às cotas, respectivamente, de 1030 m, de 506 m e de 678 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) São Mamede:

Latitude — 39° 18' 51,6" N.
Longitude — 07° 21' 30,3" W.

b) Portalegre:

Latitude — 39° 18' 8,9" N.
Longitude — 07° 25' 36,2" W.

c) Cabeço do Mouro:

Latitude — 39° 18' 53,5" N.
Longitude — 07° 25' 39,7" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a largura de:

a) Troço São Mamede/cabeço do Mouro — 18 m;
b) Troço cabeço do Mouro/Portalegre — 14 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha que une os centros radioelétricos terminais de cada troço acima referido, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1:25 000, incluída em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas menos de:

$(10 + 2,572 \sqrt{d_1 d_2})$ (metros), para o troço São Mamede/cabeço do Mouro;
 $(10 + 5,386 \sqrt{d_1 d_2})$ (metros), para o troço cabeço do Mouro/Portalegre,

sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço, respectivamente São Mamede/cabeço do Mouro e cabeço do Mouro/Portalegre.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas, de cada troço, estão representados em plano vertical, na figura II em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

Eixo das abcissas — 1:50 000.

Eixo das ordenadas — 1:5000.

Art. 6.º O director dos serviços de radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas, nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior, cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

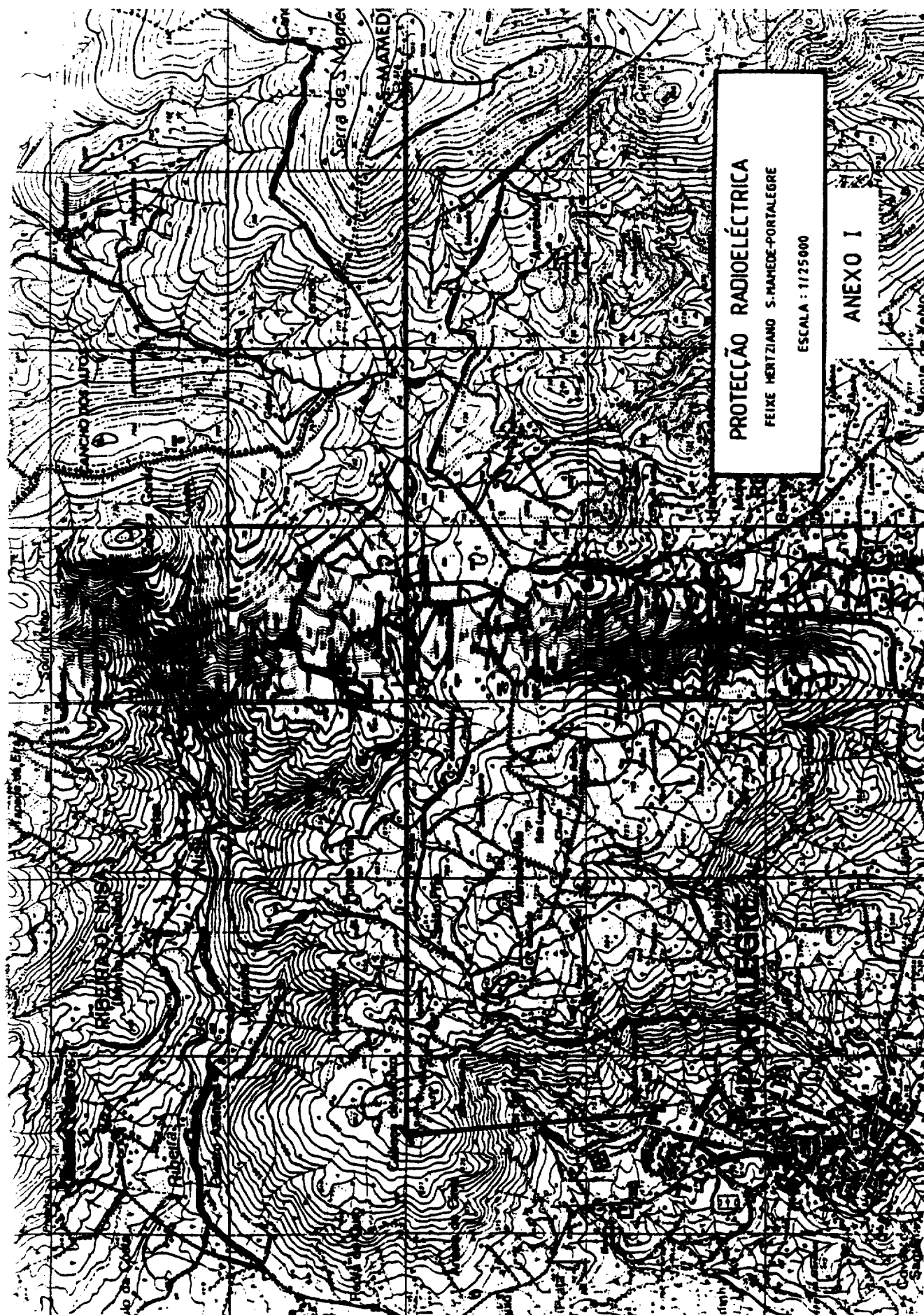
Promulgado em 20 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

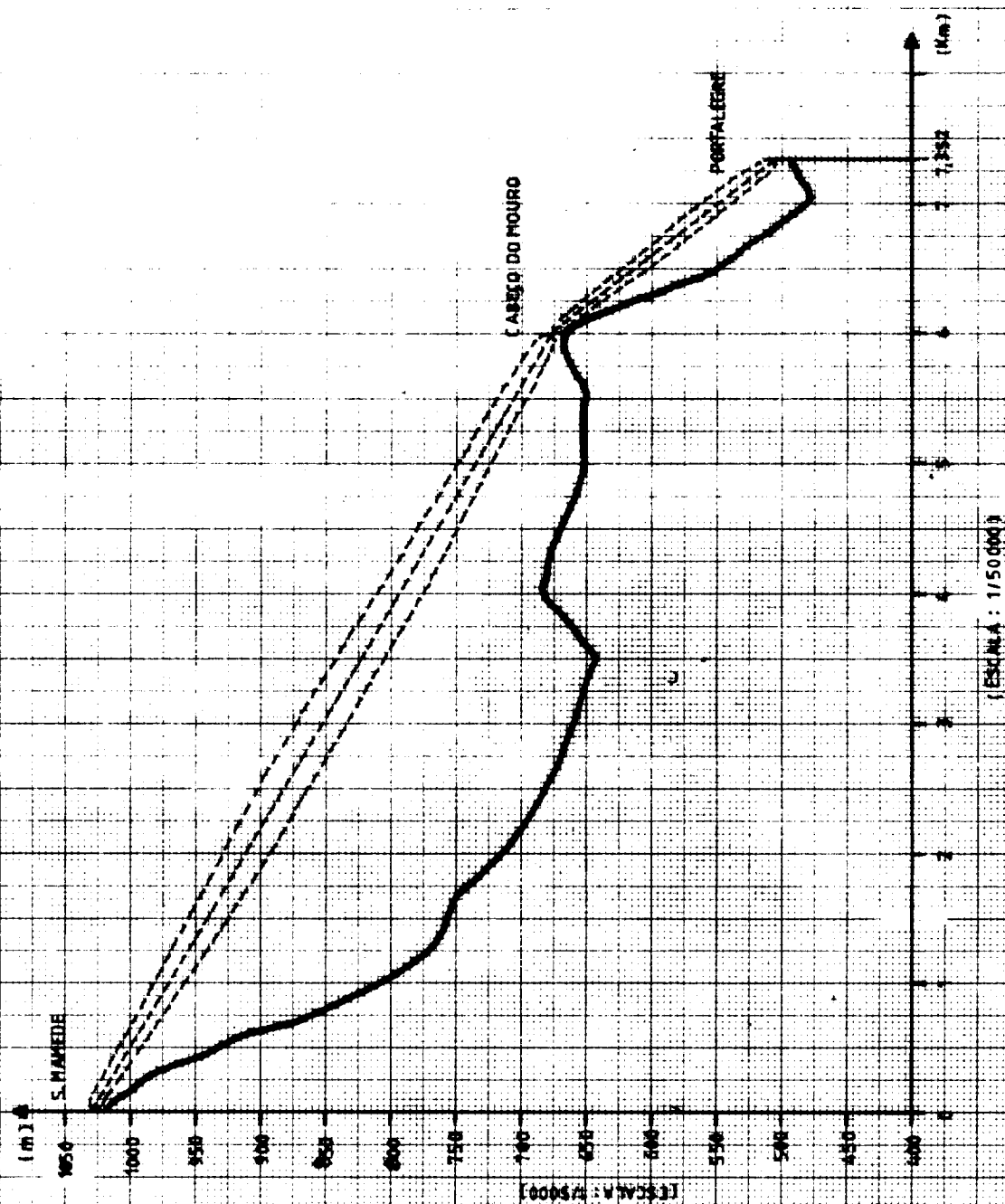
Referendado em 22 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*, Vice-Primeiro-Ministro.



FEIXE HERTZIANO S. MAMEDE-PORTALEGRE

PERFIL E ELIPSOIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL



ANEXO - II

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/M

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M,
de 22 de Julho

Decorrido algum tempo após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, de 22 de Julho (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, de 22 de Julho de 1983, e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 22, de 25 de Julho de 1983), a experiência aconselha que se precisem alguns aspectos do diploma, sem perder de vista a respectiva orientação e objectivos fundamentais.

Assim, o novo regime jurídico estabelecido à importação de veículos por emigrantes será também transitoriamente aplicado — como se afigura lógico e razoável — a todas as situações de veículos automóveis de emigrantes importados no País, sem limite de tempo (os 6 meses fixados no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, na versão anterior, ficam assim prejudicados).

Contudo, e como é de elementar justiça, não se quis atribuir aos detentores de veículos há vários meses — alguns casos anos — por regularizar qualquer acrescido benefício tributário, antes lhes conferindo as mesmas regalias e prerrogativas previstas para as situações futuras que o diploma visa contemplar.

Do mesmo passo, aproveitou-se para conceder um prazo de 6 meses para que todos os potenciais beneficiários do regime mais favorável se decidam pela regularização das suas viaturas.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, de 22 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — O regime legal presentemente consignado aplicar-se-á também aos veículos de emigrantes já entrados no País em data anterior à entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para os efeitos previstos no número precedente — isto é, para os veículos cuja entrada no País seja anterior ao início de vigência do diploma em referência —, não deverá contudo resultar:

- a) Um benefício de utilização que, em qualquer caso, ultrapasse os limites ora fixados;
- b) A concessão da regalia fiscal prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro.

3 — Para os veículos de emigrantes em situação irregular e que não se contenham dentro dos limites temporais e benefícios fiscais estipulados no presente diploma é fixado o prazo de 6 meses, contado a partir da entrada em vigor da presente alteração legislativa, para que procedam à respectiva regularização.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 23 de Maio de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Junho de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.